



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2013.3.007491-9 (II VOLUME)

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

APELANTE: PERPETUO SOCORRO SANTAREM TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ E OUTRO

APELADO: MARIA GIANE PIMENTEL SOUSA

ADVOGADO: JACIRA ALIDEA P. P. BRANDÃO E EDSON FURTADO MACHADO

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O INDEFERIMENTO DO PROVA PERICIAL OCORRE EM RAZÃO DE SUA DESNECESSARIEDADE ANTE AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO CPC/73 (ATUAL ART. 464, §1º, II DO NCPC). EXISTENCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda , membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2013.3.007491-9 (II VOLUME)

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

APELANTE: PERPETUO SOCORRO SANTAREM TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ E OUTRO

APELADO: MARIA GIANE PIMENTEL SOUSA

ADVOGADO: JACIRA ALIDEA P. P. BRANDÃO E EDSON FURTADO MACHADO

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CIVEL interposto por PERPETUO SOCORRO SANTAREM TRANSPORTES LTDA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que julgou procedente os pedidos contidos na Ação de Indenização por Danos Materiais decorrentes de Acidente de Trânsito proposta por MARIA GIANE PIMENTEL SOUSA.

Em breve histórico, na origem, narra a peça exordial que às 6:45h do dia 10-10-2002, a Autora e seu marido foram abalroados por um ônibus de propriedade da empresa PERPETUO SOCORRO SANTAREM TRANSPORTES LTDA.

O acidente ocorreu por condução imprudente do motorista da empresa, que trafegando em alta velocidade invadiu a preferencial, ocasionando o falecimento de seu marido e lesões que lhe originaram sequelas graves.

Por tais razões, propôs a demanda requereu a condenação do Requerido/Apelante ao pagamento de Indenização por Danos Materiais, bem como ao custeio de toda e qualquer despesa para o tratamento da requerente. (fls. 0311)

Citado, o Requerido/Apelante PERPETUO SOCORRO SANTAREM TRANSPORTES LTDA, apresentou tese de defesa às fls. 27-39, alegando basicamente a culpa exclusiva da vítima, colacionado disposições e excertos jurisprudenciais a sustentar sua tese; alegou ainda a ausência de juntada de documentos que comprovem a extensão do dano material, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Réplica à contestação às fls. 70-72.

Em audiência (termo de audiência de fls. 89-92) foi realizada a oitiva pessoal da autora e, posteriormente, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial do Requerido/Apelante, sendo imediatamente oposto agravo retido da decisão.



Memoriais Finais apresentados pela Autora/Apelada e pelo Requerido/Apelante às fls. 229-236 e 241-244, respectivamente.

Sobreveio Sentença às fls. 246-250, ocasião em que o togado singular julgou procedente os pedidos contidos na peça exordial, sendo o Requerido/Apelante condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) a título de danos morais e estéticos.

Inconformado, o Requerido PERPETUO SOCORRO SANTAREM TRANSPORTES LTDA, interpôs Recurso de Apelação, arguindo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido contra a decisão que negou a produção de prova pericial, fundamentando seu pleito na nulidade por cerceamento de defesa, e o julgamento extra petita por não conter pedido de danos morais na inicial. No mérito, sustém a culpa exclusiva da vítima, bem como a redução do quantum arbitrado na sentença em caso da manutenção da condenação. Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões ao recurso às fls. 270-290, refuta as alegações ventiladas nas razões recursais do Apelante, pugnando pela manutenção integral dos termos da sentença.

Apelação recebida em duplo efeito às fls. 322.

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, os quais foram distribuídos inicialmente aos 22-03-2013 à relatoria do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior Redistribuídos, coube-me a relatoria do feito.

Para exame e parecer, os autos foram remetidos a dd. Procuradoria do Ministério Público de 2º grau, que entendeu ausente a hipótese que justifique a intervenção ministerial (fls. 329-330).

Considerando o dever de conciliar, as partes foram intimadas, em segundo grau, para audiência, todavia restou infrutífera a possibilidade de acordo (fls. 335-336).

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação e, havendo preliminares passo a apreciá-las:

1)PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.



Destaco inexistir vedação legal ao juiz que convencendo-se da inutilidade da prova pericial ante outras provas já colacionada aos autos, venha a indeferir o requerimento de produção de prova pericial, sem que isso consubstancie em ofensa ao direito de defesa da parte, máxime, quando se vê constar nos autos perícia técnica realizada pela Coordenadoria de Perícia de Acidente de Trânsito do DETRAN-PA às fls. 15-16, o que torna desnecessária a realização de nova perícia, podendo o Apelante exercer seu direito de defesa e provar suas alegações por outros meios de prova distintos da perícia. (art. 420, parágrafo único, II do CPC-73 (atual art. 464, §1º, II do NCPC)

Isto posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

2) PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA:

A preliminar de JULGAMENTO EXTRA PETITA, MERECE ACOLHIMENTO, posto que, se extrai da leitura da peça inicial ajuizada, apenas, os pedidos de indenização por dano material e estético.

É clara a existência de prejuízo à defesa do Apelante, merecendo acolhimento a preliminar de declaração de nulidade da sentença por JULGAMENTO EXTRA PETITA, o que sem dúvida violou o contraditório e ampla defesa, nesse ponto.

Assim, por imposição legal, acolho a preliminar de JULGAMENTO EXTRA PETITA e, por consequência declaro nula da sentença objurgada.

Isto posto, CONHEÇO e dou PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para anular a sentença de primeiro grau determinando o retorno dos Autos à origem para o regular processamento do feito.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 18 de agosto de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora